

LEI Nº 798

Sonora, 18 de setembro de 2017.

“Revoga a Lei nº 175, de 05 de Março de 1997 e Lei Municipal nº 525, de 17 de Novembro de 2008, e da nova redação e definição ao Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de saúde – CMS, é Órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretária Municipal de Saúde, e soberano em suas decisões com função de deliberar sobre a formulação, implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, assuntos relacionados, direta e indiretamente, à promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sobre matérias definidas em seu regimento Interno e sobre assuntos a ele submetidos, cujas decisões serão homologadas pelo poder público municipal.

§ 1º - O conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo mesmo, em consonâncias com a legislação vigente do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - o Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 (dezesseis) membros, representantes de entidades e instituições na seguinte forma;

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação do governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

§ 1º - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) Associações de pessoas com patologias;
- b) Associações de pessoas com deficiências;
- c) Entidades indígenas;
- d) Movimentos sociais e populares organizados;
- e) Movimentos organizados de mulheres, em saúde;

- f) Entidades de aposentados e pensionistas;
- g) Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) Entidades de defesa do consumidor;
- i) Organizações de moradores;
- j) Entidades ambientalistas;
- k) Organizações religiosas;
- l) Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- m) Comunidade científica;
- n) Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais, campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) Entidades patronais;
- p) Entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) Governo.

§ 2º - A escolha das entidades e instituições que farão parte do Conselho Municipal de Saúde será feita em fórum específico e independente de cada segmento, cabendo a cada entidade ou instituição proceder a indicação do nome de seu representante.

§ 3º - Todos os Conselheiros Titulares terão suplências nomeadas e empossadas na mesma forma do Titular.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados em reunião extraordinária, com pauta única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) após serem nomeados.

Art. 4º - As entidades e instituições componentes do Conselho Municipal de Saúde, poderão a qualquer momento, mediante comunicado oficial aos seus fóruns de origens, proceder a substituição dos seus respectivos representantes e quando não houver fórum implantado, proceder da mesma forma.

Art. 5º - O mandato dos membros do conselho será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 6º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Conselho Municipal de Saúde procederá a adequação de seu regimento interno à presente lei, mantendo-o permanentemente atualizado com base no que estabelece o inciso I, do artigo 1º desta lei.



Art. 7º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 175, de 05 de março de 1997 e Lei Municipal nº 525 de 17 de novembro de 2008.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 798 SONORA, 18 DE SETEMBRO DE 2017.

“Revoga a Lei nº 175, de 05 de Março de 1997 e Lei Municipal nº 525, de 17 de Novembro de 2008, e da nova redação e definição ao Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de saúde – CMS, é Órgão de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretária Municipal de Saúde, e soberano em suas decisões com função de deliberar sobre a formulação, implantação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, assuntos relacionados, direta e indiretamente, à promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sobre matérias definidas em seu regimento Interno e sobre assuntos a ele submetidos, cujas decisões serão homologadas pelo poder público municipal.

§ 1º - O conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo mesmo, em consonâncias com a legislação vigente do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - o Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 (dezesesseis) membros, representantes de entidades e instituições na seguinte forma;

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação do governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

§ 1º - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

Associações de pessoas com patologias;
Associações de pessoas com deficiências;
Entidades indígenas;
Movimentos sociais e populares organizados;
Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
Entidades de aposentados e pensionistas;
Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
Entidades de defesa do consumidor;
Organizações de moradores;
Entidades ambientalistas;
Organizações religiosas;
Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
Comunidade científica;
Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais, campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
Entidades patronais;
Entidades dos prestadores de serviço de saúde;
Governo.

§ 2º - A escolha das entidades e instituições que farão parte do Conselho Municipal de Saúde será feita em fórum específico e independente de cada segmento, cabendo a cada entidade ou instituição proceder a indicação do nome de seu representante.

§ 3º - Todos os Conselheiros Titulares terão suplências nomeadas e empossadas na mesma forma do Titular.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados em reunião extraordinária, com pauta única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) após serem nomeados.

Art. 4º - As entidades e instituições componentes do Conselho Municipal de Saúde, poderão a qualquer momento, mediante comunicado oficial aos seus fóruns de origens, proceder a substituição dos seus respectivos representantes e quando não houver fórum implantado, proceder da mesma forma.

Art. 5º - O mandato dos membros do conselho será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 6º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Conselho Municipal de Saúde procederá a adequação de seu regimento interno à presente lei, mantendo-o permanentemente atualizado com base no que estabelece o inciso I, do artigo 1º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 175, de 05 de março de 1997 e Lei Municipal nº 525 de 17 de novembro de 2008.

ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiano Benicio Costa
Código Identificador:C34E7D8B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 19/09/2017. Edição 1936
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>